



**APELAÇÃO Nº 0034711-19.2006.8.19.0001**

Apelante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO GOMES**

Origem: **Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**APELAÇÃO. Ação de cobrança. Contrato de financiamento celebrado no âmbito do projeto governamental “frutificar”. Crédito que se destinava a formação de 5,35 ha de lavoura de maracujá e equipamento de irrigação, tendo como garantia o penhor da safra pendente da lavoura de maracujá e dos equipamentos de irrigação a serem adquiridos com o crédito em aberto. Inadimplemento incontroverso. Risco do negócio a cargo do produtor rural. Encerramento da empresa integradora, para a qual o mutuário se obrigou a vender ao menos metade de sua safra, que não exonera o mutuário dos efeitos econômicos desfavoráveis advindos do insucesso do negócio, ou das obrigações contratuais. Circunstâncias do contrato que não atraem a exceção do contrato não cumprido, na medida em que o Estado cumpriu a sua obrigação ao disponibilizar o crédito na forma ajustada, fiscalizando o cumprimento das obrigações assumidas, além do suporte técnico necessário no âmbito do programa de fomento. Reforma da sentença de improcedência que se impõe. Recurso a que se dá provimento.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, **para julgar procedente o pedido, com o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 66.387,86 (Sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 01 de agosto de 2005, data a partir da qual devem ser acrescidos os consectários contratuais previstos, a ser apurado em liquidação; condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que serão fixados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, em favor do Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, da Procuradoria Geral do Estado.**

**VOTO DO RELATOR**

O Estado do Rio de Janeiro manejou ação de cobrança, tendo como causa de pedir o contrato de financiamento no valor de R\$ 57.840,99, celebrado no âmbito do projeto governamental “frutificar”, aos 27.12.2000.

O projeto tinha por objetivo estimular a expansão da fruticultura nas regiões norte e noroeste deste Estado, sobrevivendo o descumprimento do contrato pelo inadimplemento, cujo montante deveria ser quitado em três parcelas, no valor cada de R\$ 19.280,33 (dezenove mil, duzentos e oitenta reais e trinta e três centavos) com vencimentos em 27/08/2002, 27/04/2004 e 27/10/2005, ocasionando o vencimento antecipado do débito, consoante item 18 do contrato.

Do contrato se extrai que o crédito se destinava a formação de 5,35 ha de lavoura de maracujá e equipamento de irrigação (pasta 3), tendo como garantia o penhor da safra pendente da lavoura de maracujá, a ser formada no imóvel e dos equipamentos de irrigação a serem adquiridos com o crédito em aberto.

A operação foi contratada pelo prazo de 58 meses e durante esse período estavam previstas a obtenção de três safras consecutivas de maracujá, com produção estimada de 265, 5 T/safra, projetando uma receita bruta/safra de R\$ 53.500,00, ao preço praticado pela empresa integradora Bella Joana Sucos e Frutas Ltda; e o custeio das safras subsequentes foi orçado em R\$ 35.010,94/ciclo.

Consignou-se que o fluxo de caixa previsto no projeto demonstra a viabilidade técnica e financeira da atividade financiada, partindo-se do pressuposto que toda a produção seria comercializada com a integradora; as projeções não lavavam em conta a possibilidade de formação de um preço médio mais favorável, “com base nas prerrogativas previstas no contrato de integração que permitem o remanejamento de até 50% da produção para mercados alternativos, quando estes se mostrarem mais interessantes financeiramente” (fl. 5 pasta 3).

Por sua vez, a empresa integradora Bella Joana Sucos e Frutas Ltda celebrou termo do compromisso com o réu, pelo qual se obrigou a adquirir 100% de sua produção, se for do interesse deste, o qual deveria manter no mínimo 50% do total da fruta produzida à empresa, em consonância com o previsto no projeto técnico, de forma concomitante com o transcorrer da colheita (fl. 44 pasta 3); se reservou ao direito de recusar frutas danificadas ou sofrido tratamento pós-colheita com agrotóxico.

A cláusula 12 do termo de compromisso expressamente prevê que as partes “responderão por perdas e danos se, culposamente, não cumprirem ou impossibilitarem a prestação das obrigações que são impostas...”.

Esse é o regramento estabelecido no contrato de financiamento

entre o ente público e o réu e no termo de compromisso entre a empresa integradora e o produtor réu. À vista de suas disposições, razão assiste ao Estado do Rio de Janeiro, como adiante se verá.

Isto porque, a aquisição de parte da produção era prevista no Contrato de Financiamento como um direito da Empresa Integradora, não como dever do Estado; não é possível extrair a interpretação no sentido de que o ente público seria responsável pelo insucesso da empresa integradora que se obrigou a comprar a metade da safra do financiado, em contrato diverso, com regras específicas entre as respectivas partes.

Note-se que a única obrigação prevista no contrato era a de o financiado firmar o compromisso com a Empresa Integradora.

As estimativas de viabilidade econômica da produção rural, que precederam a concessão do empréstimo no âmbito do Programa Frutificar, não constituem garantia de resultado por parte do Estado-mutuante cuja obrigação é tão-somente de meio.

O risco do negócio permanece a cargo do produtor rural, ainda que o programa governamental preveja mecanismos de fomento técnico e econômico para facilitar a produção e o escoamento da safra.

Com efeito, a frustração da expectativa de escoamento da produção, diante do encerramento da empresa integradora, para a qual o mutuário se obrigou a vender ao menos metade de sua safra, não é suficiente para imputar ao mutuante os efeitos econômicos desfavoráveis advindos do insucesso do negócio, ou exonerá-lo das obrigações contratuais.

Ao produtor, o termo do compromisso prestado com a empresa integradora expressamente previa que as partes responderão por perdas e danos se, culposamente, não cumprirem ou impossibilitarem a prestações que foram impostas no termo de compromisso, o que alcança apenas as partes que a ele integraram.

Por outro lado, o contrato de financiamento consignou que a constatação de viabilidade técnica e financeira da atividade financiada, partia do pressuposto que toda a produção seria comercializada com a integradora; entretanto, as projeções não lavavam em conta a possibilidade de formação de um preço médio mais favorável da produção para mercados alternativos, quando estes se mostrarem mais interessantes financeiramente. Ou seja, havia a possibilidade de contenção dos danos se houvesse o réu buscado mercados alternativos.

As circunstâncias do contrato não atraem a exceção do contrato não cumprido (CC, art. 476), na medida em que o Estado cumpriu a sua obrigação ao disponibilizar o crédito na forma ajustada, fiscalizando o cumprimento das obrigações assumidas, além de suporte técnico necessário no âmbito do programa de fomento.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO DO AUTOR/AGRICULTOR AO PROGRAMA ESTATAL DENOMINADO 'MOEDA VERDE - FRUTIFICAR', OBTENDO FINANCIAMENTO PARA A EFETIVAÇÃO DO CULTIVO DE MARACUJÁ. PROVA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO EXEQUENTE, SEM A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. TERMOS ADITIVOS FIRMADOS PELO DEMANDANTE QUE CONFIRMAM A DÍVIDA. 1 - Sentença que, corretamente, julga improcedentes os embargos e reconhece a dívida exposta na ação execução, eis que, comprovada a concessão do financiamento, não foi demonstrado o efetivo pagamento. 2 - **Insucesso da produção e descumprimento da aquisição da metade da produção por empresa participante do programa que não podem ser imputados ao ente público/exequente, em virtude do risco do empreendimento que assumiu, bem como pela ausência de prova de ato ilícito por parte do mutuante.** 3 - **Desprovimento do recurso**” (0000704-60.2021.8.19.0070 – APELAÇÃO, Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 30/11/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) grifei.

Impõe, pois, a reforma integral da sentença com o fim de julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, ante a higidez do contrato de financiamento e a incontroversa inadimplência a cargo do mutuário réu.

**Eis os motivos de VOTAR por dar provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido, com o fim de condenar o réu ao pagamento de R\$ 66.387,86 (Sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 01 de agosto de 2005, data a partir da qual devem ser acrescidos os consectários contratuais previstos, a ser apurado em liquidação; condena-se o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que serão fixados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, em favor do Centro de Estudos Jurídicos — CEJUR, da Procuradoria Geral do Estado.**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO DELL'ORTO  
DESEMBARGADOR RELATOR